



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.663 - SC (2017/0190895-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MARITSA BENVENUTTI BECKER**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS EMMENDORFER - SC001121**
ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S) - SC013637

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Condenada a recorrente à pena de 9 (nove) meses de detenção, por infração ao art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990, n/f do art. 71 do CP (seis vezes), prescrita está a pretensão punitiva estatal, em face do decurso do prazo de 3 (três) anos, transcorrido entre a publicação da sentença condenatória (5/11/2015) e os dias atuais.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. A via do especial é inadequada, ainda que para fins de prequestionamento, para a análise de suposta violação a princípios constitucionais – legalidade, razoável duração do processo e igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput* e incisos I, II e LXXVIII, da Constituição Federal –, sob pena de usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.663 - SC (2017/0190895-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARITSA BENVENUTTI BECKER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EMMENDORFER - SC001121
ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S) - SC013637

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que, de ofício, reconheceu o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, e declarou extinta a punibilidade de MARITSA BENVENUTTI BECKER, condenada à pena de 9 (nove) meses de detenção, por infração ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, n/f do art. 71, *caput*, do Código Penal, por 6 (seis) vezes.

Nas razões do regimental, alega o representante do *Parquet* que a decisão não está em harmonia com os princípios da legalidade, da razoável duração do processo e da igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput* e incisos I, II e LXXVIII, da Constituição Federal.

Sustenta que não ocorreu o lapso prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP), entre a data da sessão de julgamento do acórdão que confirmou a sentença condenatória, ocorrida em 9/2/2017 (último marco interruptivo da prescrição), até os dias atuais.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja, o feito submetido à apreciação do órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.663 - SC (2017/0190895-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 295/298):

O recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto.

Segundo se extrai dos autos, a recorrente, por fatos ocorridos em 2011, foi condenada à pena de 9 (nove) meses de detenção, mais 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990, n/f do art. 71 do CP (seis vezes).

O art. 119 do CP prescreve que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

E, nos termos da Súm. 497/STF, "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Excluído o aumento relativo à continuidade delitiva (1/2), observo que a pena fixada é de 6 (seis) meses de detenção. O prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 05/11/2015 (e-STJ fl. 156) , último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal até a presente data.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. SENTENÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO. PRECEDENTES DA 5ª E DA 6ª TURMAS DO STJ.

1. Condenado o agravado à pena de 6 (seis) meses de detenção - excluído o aumento de 1/5, em razão da continuidade delitiva, conforme determina a Súm. n. 497/STF - prescrita está a pretensão punitiva estatal, devido ao decurso do prazo de 3 (três) anos, ocorridos desde a publicação da sentença em 17/10/2014.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1728123/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL. EARESP 386.266/SP. PRECEDENTE NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, de 3/9/2015, no "agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem." (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).
2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).
3. Transcorrido lapso superior a três anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - publicação da sentença condenatória (15/12/2014) -, está extinta a punibilidade do agente, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 8 meses de reclusão, pela prática do crime previsto art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1714632/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, e declaro extinta a punibilidade de MARITSA BENVENUTTI BECKER, julgando prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

No sentido da decisão ora impugnada, veja, ainda, os recentes precedentes das Quinta e Sexta Turmas desta Superior Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 4º, INC. I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - In casu, considerando a redução de pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão operada na segunda instância, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (2/7/2010), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual está extinta a punibilidade.

Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes com fundamento no art. 107, IV; art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. (HC 478.242/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

4. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

5. No caso, o recorrente foi condenado, pela prática do delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos, quantum que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, atrai o prazo prescricional de 4 anos, não decorrido entre o recebimento da denúncia, em 29/1/2013, e a sentença condenatória, em 8/9/2016 e entre esta e a presente data.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1361527/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)

Ressalte-se, por fim, que a via do especial é inadequada, ainda que para fins de prequestionamento, para a análise de suposta violação a princípios constitucionais – legalidade, razoável duração do processo e igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput* e incisos I, II e LXXVIII, da Constituição Federal –, sob pena de usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1399211/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0190895-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.687.663 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051633120138240011 0005163312013824001150000 011130051633
5163312013824001150000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARITSA BENVENUTTI BECKER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EMMENDORFER - SC001121
ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S) - SC013637
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARITSA BENVENUTTI BECKER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EMMENDORFER - SC001121
ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S) - SC013637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.